



INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **134**
SETEMBRO DE 2025



INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **134**
SETEMBRO DE 2025

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)
José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)
Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral)
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca
Cleber Muniz Gavi
Sabrina Nunes Iocken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Cibelly Farias (Procuradora-Geral)
Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto)
Sérgio Ramos Filho
Leandro Ocaña Vieira

Secretária-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)
Antonella Paola Machado
Fábio Daufenbach Pereira
Gabriela Favretto
Rafael Osmar Sagaz
Taiane dos Santos
Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.coju@tcesc.tc.br
solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC 6

1.1 ADMINISTRATIVO6

@REC 24/00576194 – Responsabilidade de gestor afastada por irregularidade sem dolo, culpa grave ou erro grosseiro..... 6

@TCE 20/00255463 – Irregularidades praticadas por Associação de Municípios 7

@REP 24/80003811 – Irregularidades em termo de colaboração e recomendações sobre parceria com organização da sociedade civil.... 8

1.2 ATOS DE PESSOAL.....9

@CON 25/00066341 – Controle de frequência de ocupante de cargo em comissão em jornada híbrida 9

@RLA 23/00767931 – Irregularidades em atos de pessoal10

@CON 25/00071264 – Possibilidade de contratação de agentes por prazo determinado para atendimento de demanda temporária ...12

1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO 13

@CON 25/00077114 – Descentralização de recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil.....13

@REP 24/80060025 – Desvinculação irregular de receitas dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso.....14

@RLI 24/00565745 – Pagamentos de despesa sem empenho prévio .15

1.4 EDUCAÇÃO 16

@RLI 24/00552929 – Omissão no envio de dados sobre adequação da Lei Orçamentária Anual ao Plano Municipal de Educação.....16

1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS 17

@RLA 17/00247171 – Necessidade de celebração de contrato emergencial em concessão de transporte aquaviário intermunicipal.17

@RLA 23/00627412 – Reequilíbrio econômico-financeiro em contratos de obras e serviços de engenharia.....18

@CON 25/00118910 – Alteração de uniforme escolar somente após cinco anos de sua adoção20

@RLI 23/80081187 – Irregularidade em licitação por não comprovação de ampla pesquisa de preços.....21

@CON 25/00139675 – Possibilidade de estatal fazer parceria sem fazer uso de licitação 22

1.6 PROCESSUAL.....23

@REC 25/00133120 – Recurso não recebido por não cumprir requisitos de admissibilidade após aplicação do princípio da fungibilidade 23

1.7 SAÚDE..... 24

@TCE 22/80083951 – Irregularidade em locação de imóvel para instalação de centro de reabilitação de pacientes.....24

@RLA 23/00477003 – Atendimento de pacientes em situação de urgência e custos de manutenção de unidade hospitalar 25

@ACO 24/80043368 – Acompanhamento de convênio entre a Secretaria Estadual de Saúde e instituto27

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS29

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... 29

RE 1.336.848/PA – Tema 1.189 RG 29

Contratações temporárias declaradas nulas: prazo para cobrança de depósitos de FGTS (Repercussão Geral).

ARE 1.557.312/SP – Tema 1.419 RG..... 30

Taxa SELIC: incidência nas demandas envolvendo a Fazenda Pública (Repercussão Geral).

ARE 1.524.795/MG – Tema 1.427 RG 30

Delegação ao Poder Executivo para fixar e alterar o valor de parcela remuneratória (Repercussão Geral).

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 30

Acórdão 1840/2025 – Plenário 31

Pessoal. Aposentadoria especial. Pessoa com deficiência. Cálculo. Proventos. Mandado de injunção. Média aritmética. Proventos integrais. Paridade.

Acórdão 1850/2025 – Plenário 31

Licitação. Estudo de viabilidade. Locação (Licitação). Estudo técnico preliminar. Veículo. Opção. Aquisição. Análise de custos. Benefícios. Seguro. Manutenção.

Acórdão 1855/2025 – Plenário 32

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Estimativa de preço. Pesquisa de preço. Referência. Local. Preço de mercado. Inexequibilidade.

Acórdão 5839/2025 – Primeira Câmara 32

Pessoal. Aposentadoria especial. Policial. Tempo ficto. Insalubridade. Contagem de tempo de serviço.

Acórdão 1923/2025 – Plenário 33

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Subcontratação. Comprovação. Obra pública. Serviço técnico especializado.

Acórdão 5067/2025 – Segunda Câmara 33

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Regularidade. Prestação de contas. Comprovação. Obrigatoriedade. Prefeito.

Acórdão 1979/2025 – Plenário 34

Licitação. Proposta. Preço. Diligência. Inexequibilidade. Critério.

Acórdão 6138/2025 – Primeira Câmara 34

Responsabilidade. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Débito. Fiscal. Gestor. Empresa.

Acórdão 5284/2025 – Segunda Câmara 35

Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Erro grosseiro.

2.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA35

RMS 72.765-RO.....35

Servidor público. Adicionais de insalubridade e de periculosidade.
Alteração da base de cálculo. Redução comprovada da remuneração.
Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Violação.

RMS 70.921-PA..... 36

Concurso Público. Carreira de segurança pública. Investigação Social.
Condutas incompatíveis. Ausência de condenação penal transitada
em julgado. Exclusão de candidato. Legalidade.

AREsp 2.046.043-DF 36

Distribuição de *royalties*. Município. Instalações de embarque
e desembarque de petróleo e gás natural. Comprovação técnica
específica da existência e operação de tais instalações. Necessidade.

AgInt no RMS 76.226-RJ 37

Concurso público. Anulação de questões a partir de decisões judiciais
alcançadas por alguns candidatos do mesmo certame. Efeito *erga
omnes*. Impossibilidade.

AgInt no RMS 65.871-PI..... 37

Concurso Público. Candidata aprovada fora do número de vagas.
Contratação temporária dentro do prazo de validade do concurso.
Interesse inequívoco da administração. Preterição configurada.
Direito à nomeação. Tema nº 784/STF.

RMS 61.444-RS 38

Agente penitenciário. Promoção por antiguidade. Reconhecimento
das Guardas Municipais e dos Agentes de Trânsito como órgãos
integrantes do Sistema Único de Segurança Pública. Cômputo
dos períodos laborados. Possibilidade.

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

1.1 ADMINISTRATIVO

Responsabilidade de gestor afastada por irregularidade sem dolo, culpa grave ou erro grosseiro



EMENTA RESUMIDA:

REEXAME. DIVERGÊNCIA CONTÁBIL ENTRE EXERCÍCIOS FINANCEIROS. MULTA. RESPONSABILIDADE DO CONTADOR. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE.

RESUMO:

O TCE/SC deu provimento parcial a recurso de reexame sobre multa aplicada à Prefeita e a contador de Município após considerar irregular divergência entre o saldo final de 2021 e o inicial de 2022. O fato poderia indicar que houve baixa indevida de créditos da dívida ativa.

Entretanto, ficou provado que o ajuste do balanço patrimonial não resultou em perdas de ativos do Município, pois decorreu de erro em registro contábil.

Assim, o TCE/SC afastou a multa à Prefeita por não haver elementos que indicassem a presença de dolo, culpa grave ou erro grosseiro em suas ações ou que tenha agido de forma negligente ao supervisionar o contador.

No entanto, o mesmo raciocínio não se estendeu ao contador, responsável técnico pelas informações, que tinha a obrigação de agir em conformidade com a legislação e com as atribuições que o cargo exige.

@REC 24/00576194. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Acórdão nº 218/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 01/09/2025.

Irregularidades praticadas por Associação de Municípios



EMENTA RESUMIDA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. LEI DE LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CAUSA ESPECÍFICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA. LIMITAÇÕES. DEVER DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCE/SC E DAS INFORMAÇÕES AO SISTEMA e-SFINGE.

RESUMO:

Diversas irregularidades foram encontradas em Tomada de Contas Especial envolvendo a Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense (AMAUC) e municípios participantes da referida Associação. Entre elas, a contratação da AMAUC pelos Municípios para a realização de processos seletivos de forma irregular, bem como a contratação de serviços de consultoria e assessoria para serviços típicos da Administração Pública, cujas atribuições se confundem com as dos servidores públicos.

Portanto, o TCE/SC condenou os responsáveis a ressarcir os danos ao erário e aplicou multa pela ausência de remessa de documentação da AMAUC da prestação de contas de gestão de 2020 e 2021 ao TCE/SC. Além disso, determinou que essas informações sejam enviadas, mantendo em dia o envio. A AMAUC também deve rescindir contrato firmado com escritório de advocacia com pagamentos sem contraprestação de serviços.

Também determinou à AMAUC que elabore Plano de Cargos e Salários e seu Regimento Interno, bem como promova seleção e contratação

de seu pessoal por processos seletivos baseados em critérios objetivos e em conformidade com a legislação pertinente.

Afora isso, recomendou à AMAUC que adeque suas finalidades institucionais no texto de seu estatuto, de modo a viabilizar sua contratação por dispensa de licitação para a realização de processo seletivo, com amparo na Lei de Licitações. Inclusive, orientou que o Conselho Fiscal da AMAUC exerça suas competências fiscalizatórias previstas em estatuto para que as irregularidades constatadas não voltem a ser cometidas e zele a fim de que os recursos da entidade sejam aplicados com eficiência e em conformidade com as normas.

E, por fim, determinou que os municípios associados à AMAUC se atenham ao teor dos prejulgados do TCE/SC que tratam da contratação de empresas de consultoria e assessoria para evitar a ocorrência de novas irregularidades.

@TCE 20/00255463. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Acórdão nº 222/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 03/09/2025.

Irregularidades em termo de colaboração e recomendações sobre parceria com organização da sociedade civil



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. TERMO DE COLABORAÇÃO CELEBRADO COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO DE INSPEÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC considerou procedente parcialmente representação sobre termo de colaboração entre Município e associação.

Determinou a realização de inspeção para orientar e promover ajustes nos planos de trabalho futuros, bem como verificar o aumento expressivo de valores repassados a título de parceria.

Ainda, o Tribunal recomendou ao Município que, em futuras celebrações de termos de colaboração com organizações da sociedade civil, observe estritamente as disposições da Lei nº 13.019/2014, especialmente quanto à elaboração do plano de trabalho, assegurando que nele conste de forma clara e detalhada: a) a previsão das receitas e despesas necessárias à execução do objeto da parceria; b) a adequada atribuição de responsabilidades à organização da sociedade civil quanto ao custeio das despesas operacionais indispensáveis; c) a compatibilidade entre os recursos repassados, os meios de execução e as metas pactuadas.

@REP 24/80003811. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 1105/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 30/09/2025.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Controle de frequência de ocupante de cargo em comissão em jornada híbrida



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CARGO EM COMISSÃO. TRABALHO EXTERNO. REGISTRO DE FREQUÊNCIA. CONTROLE POR MEIO ALTERNATIVO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. REGULAMENTAÇÃO E ATENDIMENTO DE CONDICIONANTES.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2530, modificou o nº 2101 e revogou o nº 725. Orientou que se admite a substituição de registro formal

de frequência (eletrônico ou manual) por outro meio para os ocupantes de cargo em comissão quando houver necessidade de que parte de suas atividades seja exercida em ambiente externo.

Para isso, os seguintes requisitos devem ser observados: a) previsão legal ou ato normativo específico; b) descrição clara das atribuições do cargo que se relacionem às atividades externas; c) comprovação documental motivada da inviabilidade de registro de ponto na sede; d) autorização expressa e fundamentada pela autoridade competente para a atividade externa; e e) substituição do registro da jornada no período dos trabalhos externos por mecanismos alternativos de controle.

Isso para atender aos princípios da moralidade e eficiência, bem como assegurar transparência e possibilitar a fiscalização pelos controles interno e externo.

Irregularidades em atos de pessoal



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA. ATOS DE PESSOAL. ACHADOS. JUSTIFICATIVAS NÃO ACOLHIDAS OU PROVIDÊNCIAS NÃO COMPROVADAS.

RESUMO:

Diversas irregularidades foram encontradas em auditoria de atos de pessoal no Município de Bombinhas, ocorridas a partir de 2022.

Entre elas, a contratação de expressivo número de professores de forma temporária, bem como de servidores temporários para

substituições sucessivas de servidores efetivos distintos, sem que houvesse novo processo seletivo ou chamamento dos aprovados em processo seletivo existente. Em ambos os casos, configurando fraude ao instituto do concurso público.

Também, autorização e pagamento de horas extras de forma habitual e acima do limite legal, bem como pagamento irregular de verbas a servidores em exercício de cargo em comissão ou função gratificada por mais de seis anos consecutivos ou 10 anos alternados. Ainda, o pagamento de adicional de periculosidade e insalubridade a servidores que trabalham em locais não considerados perigosos ou insalubres pelo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e em percentual diferente do proposto no laudo técnico.

Além disso, o quadro funcional da Ouvidoria é composto por servidora ocupante de cargo efetivo de nível fundamental, que acumula as funções relativas à assistência de controle interno e o desempenho das atividades da Ouvidoria, em desrespeito ao art. 37, da Constituição Federal, à legislação municipal e a Prejulgados do TCE/SC.

Ademais, a cessão irregular de servidores efetivos à Delegacia de Polícia Civil e à Polícia Militar Estadual, por excessivo período e sem fixação de prazo, em desacordo com o art. 37, II, d da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 1009 do Tribunal. Do mesmo modo, pagamento de remuneração mensal acima do limite remuneratório municipal a servidor, sem redutor de teto, em descumprimento ao art. 37, XI, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 1665 do Tribunal.

Dessa forma, o TCE/SC determinou ao Município ações para regularizar as irregularidades observadas.

@RLA 23/00767931. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Decisão nº 980/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 16/09/2025.

Possibilidade de contratação de agentes por prazo determinado para atendimento de demanda temporária



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. DEMANDA TRANSITÓRIA. POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. REQUISITOS. LEI ESPECÍFICA. CONFIGURAÇÃO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

RESUMO:

Em consulta sobre possibilidade de contratação de agentes por prazo determinado para atendimento de demanda temporária vinculada à política pública de atuação com a população em situação de rua, o TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2532.

O Tribunal considerou que esse tipo de contratação é juridicamente viável, desde que haja previsão legislativa específica, prazo determinado e configuração de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Além disso, destacou o que já está estabelecido nos Prejulgados nº 1664, 1811, 1927, 2003, 2041 e 2470 do TCE/SC, que tratam sobre o assunto.

@CON 25/00071264. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.
Decisão nº 1084/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 29/09/2025.

1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO

Descentralização de recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil



EMENTA RESUMIDA:

ORÇAMENTO. FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL. DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. EFICÁCIA E EFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO DE DEMANDAS PÚBLICAS URGENTES.

RESUMO:

O TCE/SC criou o Prejulgado nº 2529 ao responder consulta acerca da necessidade de decreto regulamentador da Lei nº 16.418/2014 para incluir a possibilidade de descentralização de recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil para outras secretarias e órgãos.

Assim, o Tribunal orientou que a legislação estadual vigente (Lei nº 16.418/2014, Lei nº 12.931/2004 e Decreto nº 16/2007) é suficiente para formalizar a descentralização citada. Entretanto, o Chefe do Poder Executivo ou a unidade descentralizadora podem editar normas específicas para aprimorar os procedimentos para aplicação correta do recurso público na finalidade definida originalmente.

@CON 25/00077114. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão nº 950/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 02/09/2025.

Desvinculação irregular de receitas dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DE FUNDOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO IDOSO. INCLUSÃO INDEVIDA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO NA BASE DE CÁLCULO DO ART. 76-B DO ADCT. POSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DE DOAÇÕES INCENTIVADAS QUE COMPROMETE A FINALIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

RESUMO:

O TCE/SC considerou irregular a inclusão de superávits financeiros (saldos acumulados de exercícios anteriores) do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso na base de cálculo para a desvinculação de até 30% da receita de impostos, taxas, multas e outras receitas correntes, vinculadas por lei a órgãos, fundos ou despesas, conforme prevê o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devido ao risco de desvirtuamento da destinação vinculada dos recursos.

Diante disso, o TCE/SC recomendou ao Município de Jaraguá do Sul não desvincular superávits financeiros em situações semelhantes.

E, ainda, que se assegure de que, na hipótese de futuras desvinculações de receitas vindas de doações incentivadas por meio do Imposto de Renda, os valores desvinculados sejam integralmente destinados a ações compatíveis com os objetivos finalísticos dos Fundos para os quais foram originalmente direcionados.

@REP 24/80060025. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 1000/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 12/09/2025.

Pagamentos de despesa sem empenho prévio



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM EMPENHO PRÉVIO. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. IRREGULARIDADE COMPROVADA.

RESUMO:

O TCE/SC considerou irregulares a realização de despesas relativas a pagamentos realizados sem empenho em 2023 pelo Município de Bom Retiro, em desacordo com o princípio da competência da despesa e com a Lei nº 4.320/1964.

Por isso, o TCE/SC recomendou ao Poder Executivo do Município implementar normatização formal e sistemas administrativos de controle para que haja fluxo de informações precisas, adequadas e tempestivas entre os setores envolvidos, inclusive em relação a passivos contingentes (como ações judiciais em tramitação e precatórios).

Essas medidas devem permitir o planejamento orçamentário (desde a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) e financeiro, bem como o empenho prévio das despesas no exercício de competência.

Por fim, alertou os responsáveis de que constitui irregularidade grave a realização de despesas (liquidação e pagamento) sem respaldo orçamentário.

@RLI 24/00565745. Relatora: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão nº 1074/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 29/09/2025.

1.4 EDUCAÇÃO

Omissão no envio de dados sobre adequação da Lei Orçamentária Anual ao Plano Municipal de Educação



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. OMISSÃO NA REMESSA DE INFORMAÇÕES. IRREGULARIDADE. MULTA.

RESUMO:

O TCE/SC considerou irregular omissão recorrente na remessa e inconsistências de informações fornecidas sobre adequação da Lei Orçamentária Anual do Município de Piratuba ao Plano Nacional de Educação e/ou ao respectivo Plano Municipal de Educação para fins de avaliação da compatibilidade do planejamento com a execução orçamentária.

As irregularidades descumprem o disposto no art. 10 da Lei nº 13.005/2014 e no art. 30, § 1º, I, da Instrução Normativa nº TC-28/2021. Por isso, o Tribunal aplicou multa ao Prefeito.

@RLI 24/00552929. Relator: Conselheiro Substituto Gerson Dos Santos Sicca.
Decisão nº 235/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 24/09/2025.

1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Necessidade de celebração de contrato emergencial em concessão de transporte aquaviário intermunicipal



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO INTERMUNICIPAL. FERRY BOAT. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRECARIÉDADE. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. POSSIBILIDADE DENTRO DO CRONOGRAMA PARA A LICITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INVIABILIDADE.

RESUMO:

O TCE/SC constatou irregularidades na concessão do serviço público de transporte hidroviário intermunicipal, *ferry boat*, na travessia Itajaí-Navegantes.

Foi verificada reincidência no descumprimento de decisão que determinou a celebração de contrato emergencial de concessão do transporte. Assim, foi aplicada multa e reiterada a determinação para que o Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade apresente comprovação de celebração de contrato emergencial com a empresa concessionária, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Ainda, o TCE/SC alertou a referida Secretaria que a delegação por autorização pressupõe concorrência aberta entre operadores, condição ausente na atual prestação do serviço, caracterizando monopólio natural.

Por isso, alertou às Secretarias de Estado da Fazenda e da Infraestrutura e Mobilidade que comprovem a publicação de edital de licitação relativo à delegação do serviço até março de 2026.

@RLA 17/00247171. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Acórdão nº 228/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 03/09/2025.

Reequilíbrio econômico-financeiro em contratos de obras e serviços de engenharia



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA. CONTRATOS DE OBRAS E DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ADITAMENTO CONTRATUAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. APLICAÇÃO INDEVIDA EM SUBSTITUIÇÃO AO REAJUSTE CONTRATUAL.

RESUMO:

O TCE/SC avaliou a regularidade de aditamentos contratuais para recomposição de equilíbrio econômico-financeiro em contratos de obras e serviços de engenharia de diversas unidades gestoras. Assim, recomendou critérios a serem observados em eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro em face de aumentos extraordinários e persistentes de custos construtivos.

Inicialmente, examinar a conjuntura econômica do mercado, verificando o histórico de comportamento dos índices setoriais e suas repercussões no contrato, com análise jurídica e de risco para a mudança contratual. Considerar que mesmo em cenários prolongados de custos elevados a simples alegação de inflação alta pode não ser suficiente para a configuração de álea econômica extraordinária.

Além disso, a escolha entre as metodologias *ex nunc* ou *ex tunc* depende da natureza do impacto causado ao contrato. A aplicação cumulativa das metodologias é, em princípio, vedada. Ainda, a demonstração do eventual desequilíbrio deve ser realizada pela parte interessada, com fundamentação técnica e documental. As unidades gestoras devem evitar revisões contratuais que possam configurar reajuste antecipado.

Enquanto não for possível a utilização consistente de regimes de bandas variáveis, o TCE/SC recomendou a utilização do lucro referencial e/ou seus derivativos para verificar o ponto de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Também, orientou que o reequilíbrio econômico-financeiro não pode resultar em aumento do lucro, tampouco em redução dos descontos ofertados, devendo-se expurgar a parcela de lucro e eventuais reajustes já concedidos. Os descontos ofertados devem ser preservados, garantindo que o reequilíbrio não cause redução dos ganhos ofertados na proposta inicial.

Já no caso de formação de novos preços, as unidades gestoras devem verificar se os valores estabelecidos não estão acima daqueles expressos em tabelas oficiais para o mês de referência analisado.

Por fim, o TCE/SC recomendou que, em futuras contratações, as unidades gestoras prevejam cláusula de reajuste contratual para todos os contratos, independentemente da duração, e observem que o reajuste independe de manifestação do interessado e sua aplicação é sobre o saldo não executado na data-base de verificação. Ainda, atente-se que, embora tenha impacto financeiro, o reajuste não é modificação contratual, mas ato em que simples apostilamento contratual pode ser realizado.

@RLA 23/00627412. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 970/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/09/2025.

Alteração de uniforme escolar somente após cinco anos de sua adoção



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. MODIFICAÇÃO DE LAYOUT DE MODELO UTILIZADO PELA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL. LEI Nº 8.907/1994. VEDAÇÃO A MODIFICAÇÕES ANTES DE DECORRIDOS CINCO ANOS.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2531, orientando que, sem prejuízo das disposições previstas na Lei nº 14.133/2021, as licitações para aquisição de uniformes escolares devem observar o disposto na Lei nº 8.907/1994, que veda alteração do modelo antes de cinco anos de sua adoção.

A alteração do modelo compreende o layout do uniforme escolar (cores, listas, símbolos), mas não os ajustes funcionais e melhorias técnicas para aprimoramento do conforto, da durabilidade e da eficiência produtiva, priorizando os avanços da indústria têxtil e aplicação de regras de sustentabilidade ambiental.

Dessa forma, após cinco anos da adoção do modelo, a Administração Pública pode mudar o *layout* dos uniformes, alterar as cores e as inscrições utilizadas, conforme art. 1º da Lei nº 8.907/1994.

@CON 25/00118910. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 566/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/09/2025.

Irregularidade em licitação por não comprovação de ampla pesquisa de preços



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. COTAÇÕES ENTRE EMPRESAS COM RELAÇÕES SOCIETÁRIAS OU PARENTESCO ENTRE SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DO RISCO DE MANIPULAÇÃO DE PREÇOS. COMPROMETIMENTO DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

RESUMO:

O TCE/SC considerou irregular pesquisa de mercado para pregões eletrônicos da Prefeitura de Imbituba, pois as cotações foram realizadas com empresas com conexões entre si, por meio de identidade societária ou parentesco entre sócios.

Essas circunstâncias são incompatíveis com a seleção da proposta mais vantajosa prevista no art. 3º da Lei de Licitações, com as orientações contidas na Nota Técnica nº 1 do TCE/SC e com os princípios constitucionais da impessoalidade, da legitimidade, da economicidade e da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Diante disso, o TCE/SC recomendou à Prefeitura, em licitações futuras, realizar uma ampla pesquisa de mercado para evitar direcionamento.

@RLI 23/80081187. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Acórdão nº 239/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 26/09/2025.

Possibilidade de estatal fazer parceria sem fazer uso de licitação



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. DIREITO PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA ESTATAL. FORMALIZAÇÃO DE PARCERIA ASSOCIADA À OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2533 ao decidir que é juridicamente admissível que uma estatal faça parceria com base no § 3º, II, c/c o § 4º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016, utilizando-se de inaplicabilidade de licitação, desde que justifique e documente.

Apesar de não haver na referida Lei a definição de um procedimento padrão a ser seguido para a formalização de parceria associada à oportunidade de negócio, recomendou a instauração de processo administrativo, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade/transparência e eficiência.

Este processo deverá ser formalizado com documentação hábil a demonstrar as características objetivas particulares do parceiro e que a proposta configura oportunidade efetiva de negócio, o aporte do bem imóvel está claramente vinculado ao escopo econômico da parceria e o procedimento competitivo é inviável.

O não atendimento cumulativo desses requisitos poderá descaracterizar a natureza estratégica da parceria, sujeitando o procedimento às regras ordinárias de licitação.

Também é possível que empresas estatais adotem, por analogia, os instrumentos de governança corporativa consagrados no setor privado (tais como *due diligence*, avaliação independente, acordos

societários e laudos de valor) como balizamento técnico e documental para fundamentar operações de parceria por oportunidade de negócio prevista no art. 28, § 3º, II, e § 4º, da Lei nº 13.303/2016.

@CON 25/00139675. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 1104/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 30/09/2025.

1.6 PROCESSUAL

Recurso não recebido por não cumprir requisitos de admissibilidade após aplicação do princípio da fungibilidade



EMENTA RESUMIDA:

RECURSO. REFORMA DE DECISÃO SINGULAR. REQUISITOS DE SINGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE NÃO ATENDIDOS. FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL.

RESUMO:

O TCE/SC não recebeu recurso de reexame com objetivo de rever decisão singular de matéria objeto de auditoria. Nesse caso, o recurso cabível seria o agravo.

O Tribunal considerou que os requisitos de admissibilidade referentes à singularidade do recurso e à tempestividade não foram cumpridos. Logo, mesmo que fosse considerado o princípio da fungibilidade recursal para receber o recurso como agravo, tendo em vista que houve o intervalo de mais de cinco dias para a sua interposição, o recurso não pôde ser conhecido.

Por fim, o Tribunal apontou que a aplicação do princípio da fungibilidade não é automática nem irrestrita. Ela somente é cabível se o recurso interposto, ainda que erroneamente identificado, cumprir

os requisitos do recurso adequado, entre os quais a singularidade e a tempestividade, por respeito aos princípios da segurança jurídica, economia processual e boa-fé processual.

@REC 25/00133120. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 1004/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/09/2025.

1.7 SAÚDE

Irregularidade em locação de imóvel para instalação de centro de reabilitação de pacientes



EMENTA RESUMIDA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA CENTRO DE REABILITAÇÃO DE PACIENTES COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO POR IMÓVEL INOPERANTE.

RESUMO:

O TCE/SC considerou irregular locação de imóvel para instalação de centro de reabilitação de pacientes que tiveram Covid-19 em Imbituba, em razão de o imóvel ter permanecido fechado e sem uso por 14 meses, o que gerou despesa sem caráter público e sem relação com a definição de despesas de custeio, em afronta aos arts. 4º e 12, § 1º, da Lei nº 4.320/1964.

Por isso, foi imputado débito à responsável, a fim de ressarcir o dano ao erário, uma vez que deu causa à manutenção de despesa indevida, sem contraprestação de serviço público e sem observância dos princípios da economicidade, da eficiência e da legalidade. Também foi aplicada multa, em razão de impropriedades verificadas na condução do processo de dispensa de licitação.

@TCE 22/80083951. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.

Acórdão 238/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 24/09/2025.

Atendimento de pacientes em situação de urgência e custos de manutenção de unidade hospitalar



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA OPERACIONAL. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. CUSTOS DE MANUTENÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC avaliou a gestão de hospital em Joinville em relação ao atendimento de pacientes acolhidos pela porta de entrada de urgência e emergência e seus custos de manutenção.

Determinou ao Município e à sua Secretaria Municipal de Saúde a apresentação de Plano de Ação contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para providências e os responsáveis por cada ação, visando ao atendimento de recomendações e determinações.

As recomendações foram: a) fortalecer a atenção primária à saúde, tornando-a resolutiva; b) apresentar soluções, em conjunto com o hospital, para que se reduzam e se transfiram os atendimentos de pacientes classificados como não urgentes (azul), pouco urgentes (verde) e urgentes (amarelo) à porta de entrada apropriada; c) promover política de educação sobre qual a unidade de saúde mais adequada à necessidade do cidadão; d) revisar o planejamento municipal de saúde sobre o dimensionamento dos recursos, investimentos e infraestrutura da atenção primária à saúde no âmbito do Município; e) revisar e atualizar a Programação Pactuada Integrada Hospitalar à realidade local e/ou regional em nível estadual; f) disponibilizar publicamente indicadores e informações de custos atualizados do estabelecimento.

Além disso, o Tribunal recomendou ao hospital: a) pesquisar a razão de pacientes classificados como risco verde, azul e amarelo procurarem o hospital e não Unidades Básicas de Saúde ou Unidades de Pronto Atendimento; b) apresentar soluções, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde de Joinville, para que se reduzam e se transfiram os atendimentos de pacientes classificados como risco verde, azul e amarelo à porta de entrada apropriada; c) implementar software para a gestão de custos do hospital; d) estabelecer cronograma de utilização de salas cirúrgicas que considere a capacidade diária e semanal, definir metas de ocupação e criar mecanismos de priorização para cirurgias eletivas represadas; d) aperfeiçoar o sistema de marcação de cirurgias; e) criar e divulgar indicadores de taxa de ocupação das salas cirúrgicas, tempo médio de utilização, número médio de procedimentos por sala e índice de cancelamentos; f) ampliar a adesão a iniciativas como a Política Hospitalar Catarinense e a Deliberação CIB nº 70/2023, que prevê incentivos para redução de filas de cirurgias eletivas.

Ainda, o TCE/SC determinou à Secretaria de Estado da Saúde a apresentação de um Plano de Ação para revisar e atualizar a Programação Pactuada e Integrada da Atenção em Saúde Hospitalar com medidas a serem adotadas, prazos e responsáveis por cada ação.

Por fim, determinou a instauração de auditoria operacional para avaliar a eficiência no dimensionamento de recursos, investimentos e infraestrutura da atenção primária à saúde no âmbito do Município.

@RLA 23/00477003. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 1079/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 26/09/2025.

Acompanhamento de convênio entre a Secretaria Estadual de Saúde e instituto



EMENTA RESUMIDA:

ACOMPANHAMENTO. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. RECOMENDAÇÕES, ALERTA E FIXAÇÃO DE PRAZO.

RESUMO:

Em processo de acompanhamento, o TCE/SC recomendou à Secretaria Estadual de Saúde (SES) que, para os próximos repasses antecipados de recursos na área da saúde, por meio de convênios, as disposições do Decreto Estadual nº 733/2024 sejam respeitadas, especialmente a descrição, no plano de trabalho, do objeto que será executado. Também orientou não fazer repasses usando instrumentos de convênio para custeio e manutenção de serviços que já são objeto de contratos.

O Tribunal também alertou a SES sobre o não atendimento de serviços médicos de urgência e emergência por parte de instituto que faz gestão de um hospital em Brusque, em desacordo com convênios já realizados, para que adote medidas quando examinar as prestações de contas respectivas. Dessa forma, fixou prazo para que a SES encaminhe as análises conclusivas sobre essas prestações de contas.

Além disso, determinou à SES que suspenda, cautelarmente, a celebração de novos instrumentos de transferência voluntária em favor do instituto ou do hospital enquanto faltar parecer técnico conclusivo sobre as prestações de contas dos convênios e não houver comprovação documental e no lugar da oferta efetiva, ao público SUS, dos serviços de urgência e emergência pactuados, além da inobservância das obrigações de transparência ativa previstas nos arts. 2º e 3º da Lei de acesso à informação.

Ainda, o Tribunal alertou o instituto para divulgar informações sobre os serviços prestados pelo hospital no âmbito do SUS, bem como dar publicidade aos ajustes firmados com o Estado de Santa Catarina para recebimento de recursos públicos.

Por fim, o TCE/SC determinou a realização de auditoria/inspeção para verificar se os serviços de urgência e emergência pactuados estão efetivamente disponibilizados ao público SUS e dimensionar eventual desvio de finalidade, examinar a segregação físico-funcional e contábil entre atendimentos SUS e privados, avaliar o cumprimento de metas e a aderência das despesas aos planos de trabalho e checar a observância às normas de transparência ativa.

@ACO 24/80043368. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 1095/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 30/09/2025.

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção, deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) são apresentadas. Foram selecionadas, em sua maioria, de seu informativo de jurisprudência. As decisões com repercussão geral se destacam, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

Contratações temporárias declaradas nulas: prazo para cobrança de depósitos de FGTS (Repercussão Geral).

RE 1.336.848/PA – Tema 1.189 RG

O prazo bienal para ajuizamento de ação, previsto na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos, por se tratarem de ocupantes de cargos públicos regidos por vínculo de natureza jurídico-administrativa. Nesses casos, incide o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20910/1932.

Taxa SELIC: incidência nas demandas envolvendo a Fazenda Pública (Repercussão Geral).

ARE 1.557.312/SP – Tema 1.419 RG

A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.

Delegação ao Poder Executivo para fixar e alterar o valor de parcela remuneratória (Repercussão Geral).

ARE 1.524.795/MG – Tema 1.427 RG

Em observância ao princípio da reserva legal, não compete ao Poder Executivo fixar e alterar o valor de parcela remuneratória de servidor público. Além disso, o reconhecimento de eventual inconstitucionalidade não autoriza o desconto na remuneração ou a repetição de valores, em virtude da segurança jurídica e da garantia de irredutibilidade de vencimentos.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir são apresentadas decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União, retiradas de seu boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

Pessoal. Aposentadoria especial. Pessoa com deficiência. Cálculo. Proventos. Mandado de injunção. Média aritmética. Proventos integrais. Paridade.

Acórdão 1840/2025 – Plenário

A aplicação analógica da LC 142/2013, por força de mandado de injunção, para fins de concessão de aposentaria especial a servidor portador de deficiência (art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, incluído pela EC 47/2005) implica o cálculo dos proventos pela média das remunerações de contribuição (Lei nº 10.887/2004), sendo ilegal a adoção da integralidade e da paridade, uma vez que: o regime paradigma (RGPS) prevê o cálculo pela média (art. 8º da LC 142/2013 c/c art. 29 da Lei nº 8.213/1991, e art. 40, § 12, da Constituição Federal); o cálculo pela média é a norma geral estabelecida no art. 40, § 1º, da Carta Magna; e a previsão constitucional de aposentadoria especial para portadores de deficiência física foi instituída pela EC 47/2005, quando a regra geral de cálculo dos proventos era pela média, e não mais pela integralidade da última remuneração.

Licitação. Estudo de viabilidade. Locação (Licitação). Estudo técnico preliminar. Veículo. Opção. Aquisição. Análise de custos. Benefícios. Seguro. Manutenção.

Acórdão 1850/2025 – Plenário

No estudo técnico preliminar de licitação para locação de veículos, deve ser realizada análise de custo-benefício das opções de locação em comparação com os custos de aquisição, considerando todos os dispêndios de propriedade, como seguro e manutenção (art. 9º, inciso III, da IN Seges-ME 58/2022).

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Estimativa de preço. Pesquisa de preço. Referência. Local. Preço de mercado. Inexequibilidade.

Acórdão 1855/2025 – Plenário

Para fins de estimativa de preços em licitação, além de ampla pesquisa, que pode incluir referências de diversas localidades, é essencial se considerar, caso existam referências específicas, o mercado local (art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e art. 4º da IN Seges-ME 65/2021), a fim de se evitar propostas que possam ser inexequíveis em razão de peculiaridades do local de execução do objeto.

Pessoal. Aposentadoria especial. Policial. Tempo ficto. Insalubridade. Contagem de tempo de serviço.

Acórdão 5839/2025 – Primeira Câmara

É vedado o cômputo de tempo ficto decorrente de trabalho em atividade insalubre para fins de concessão da aposentadoria especial de policial (LC nº 51/1985), pois esta já é concedida com tempo reduzido. A contagem de tempo com aplicação de fator de conversão objetiva converter tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, para fins de concessão da aposentadoria comum.

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Subcontratação. Comprovação. Obra pública. Serviço técnico especializado.

Acórdão 1923/2025 – Plenário

Nas licitações para contratação de obra pública, é irregular a exigência de que a empresa licitante apresente atestados de capacidade técnica relativos a parcelas que exigem alta especialização, como a instalação de elevadores, uma vez que o art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021 admite tal comprovação por atestados de potenciais subcontratados. Restringir essa possibilidade, sem a devida fundamentação técnica, configura afronta aos princípios da competitividade e da economicidade.

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Regularidade. Prestação de contas. Comprovação. Obrigatoriedade. Prefeito.

Acórdão 5067/2025 – Segunda Câmara

O fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do prefeito sucessor não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos federais efetivamente gastos no período de sua gestão (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c arts. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 5º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992), independentemente de eventual responsabilidade do sucessor por omissão no dever de prestar contas (Súmula TCU 230).

Licitação. Proposta. Preço. Diligência. Inexequibilidade. Critério.

Acórdão 1979/2025 – Plenário

É legítimo, para viabilizar a demonstração da exequibilidade de propostas com preços reduzidos (art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), o uso de critérios técnicos auxiliares para triagem de propostas de risco, como mecanismo interno de apoio à decisão administrativa, ainda que esses critérios não estejam previstos no edital, desde que não interfira no julgamento ou acarrete desclassificação automática, e que seja aplicado de forma isonômica e documentada. Conforme disposto no referido dispositivo legal, a Administração deve promover diligências para obter os elementos necessários para avaliar os custos apresentados, especialmente quando os preços estão abaixo do mercado ou incompatíveis com encargos legais.

Responsabilidade. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Débito. Fiscal. Gestor. Empresa.

Acórdão 6138/2025 – Primeira Câmara

A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados deve recair sobre o fiscal da obra, que, como técnico especializado, tem o dever de acompanhar e atestar sua execução, e sobre a empresa contratada, beneficiária dos recebimentos a maior, sendo indevida a responsabilização do gestor que autoriza os pagamentos quando a distorção entre o valor pago e o serviço efetivamente realizado for de difícil constatação por quem não tem conhecimentos técnicos específicos.

Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Erro grosseiro.

Acórdão 5284/2025 – Segunda Câmara

A regra prevista no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

2.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seguir são apresentadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, retiradas de seu informativo de jurisprudência, que possuem relevância para o controle externo.

Servidor público. Adicionais de insalubridade e de periculosidade. Alteração da base de cálculo. Redução comprovada da remuneração. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Violação.

RMS 72.765-RO

A alteração dos critérios de cálculo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade dos servidores públicos com redução da remuneração, quando persistem as mesmas condições de trabalho, configura ofensa indireta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Concurso Público. Carreira de segurança pública. Investigação Social. Condutas incompatíveis. Ausência de condenação penal transitada em julgado. Exclusão de candidato. Legalidade.

RMS 70.921-PA

A investigação social em concursos públicos para carreiras de segurança pública pode considerar condutas morais e sociais incompatíveis, além de antecedentes criminais, para exclusão de candidatos.

Distribuição de *royalties*. Município. Instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural. Comprovação técnica específica da existência e operação de tais instalações. Necessidade.

AREsp 2.046.043-DF

Os *royalties* são pagos em função da influência efetiva que a exploração do gás e do petróleo exerce sobre os territórios dos municípios, razão pela qual o reconhecimento do direito ao recebimento de *royalties* por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não pode ser baseado apenas em critérios geográficos ou presunções, exigindo comprovação técnica específica da existência e operação de tais instalações.

Concurso público. Anulação de questões a partir de decisões judiciais alcançadas por alguns candidatos do mesmo certame. Efeito *erga omnes*. Impossibilidade.

AgInt no RMS 76.226-RJ

A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito *erga omnes*.

Concurso Público. Candidata aprovada fora do número de vagas. Contratação temporária dentro do prazo de validade do concurso. Interesse inequívoco da administração. Preterição configurada. Direito à nomeação. Tema nº 784/STF.

AgInt no RMS 65.871-PI

Para configurar o direito à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas em cargo público, é necessária a presença de prova pré-constituída a indicar preterição arbitrária e imotivada por parte da administração.

Agente penitenciário. Promoção por antiguidade. Reconhecimento das Guardas Municipais e dos Agentes de Trânsito como órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública. Cômputo dos períodos laborados. Possibilidade.

RMS 61.444-RS

É possível o reconhecimento da atividade de Agente Municipal de Trânsito e de Guarda Municipal como de segurança pública, para fins de promoção por antiguidade na atual carreira de Agente Penitenciário.



Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



www.tcesc.tc.br



www.flickr.com/photos/tce_sc



[@tce/sc](https://www.instagram.com/tce/sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](https://api.whatsapp.com/send?phone=5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/tce/sc)



[@tce/sc](https://www.tiktok.com/@tce/sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



[Isso é da sua conta](#)



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170